



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 3000311-78.2013.8.26.0326
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu: WILLIAM DA SILVA LIMA e outros

Vistos.

WILLIAN DA SILVA LIMA, LEONARDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS e HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Representante do Ministério Público, os dois primeiros, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, e o último, como incurso no artigo 180, 'caput', do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 06 de maio de 2013, por volta das 21h30min, na Rua Eisuke Gushiken, n. 1450, Vila Cayres, nesta cidade, os acusados Willian e Leonardo, juntamente com os inimputáveis Lucas e Marcos, agindo em concurso, previamente ajustados, com unidade de designios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, os produtos descritos na denúncia, avaliados indiretamente em R\$ 2.014,35 (dois mil e quatorze reais e trinta e cinco centavos), pertencentes à vítima Alex Anderson Batilani. Consta, ainda, que na mesma data, em momento posterior, no prédio da Primeira Escola, nesta cidade, Hernandes adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime.

Os acusados foram citados (fl. 84), e apresentaram resposta à acusação, sobre as quais se manifestou o Ministério Público. (fls. 65/75, 96/101, 104/107 e 109)

A denúncia foi recebida (fl. 111) e, não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu Leonardo. Os acusados Hernandes e Willian, por sua vez, foram



030
f

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE LUCÉLIA-SP

Inquérito Policial
Autos nº 1129/2013

Consta do incluso inquérito policial que no dia 06 de maio de 2013, por volta das 21h30min, na Rua Eisuke Gushiken, nº 1450, Vila Cayres, nesta cidade e Comarca de Lucélia:

I – WILLIAN DA SILVA LIMA, qualificado a fls. 46, LEONARDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS, vulgo "Léo", qualificado a fls. 49, e os inimputáveis Lucas Carolino Alves dos Santos, vulgo "Lucão" e Marcos Antonio Alves Junior, vulgo "Juninho", agindo em concurso, previamente ajustados, com unidade de designios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, um televisor LCD, 40 polegadas, marca SONY BRAVIA, avaliada em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais – fls. 09); uma corrente de ouro, com 20g (vinte gramas), modelo masculino; uma aliança de ouro; um litro de whisky Red Label; um litro de whisky Black Label; um vidro de perfume, marca Ferrari Black; um vidro de perfume, marca Antonio Bandeiras; um vidro de perfume, marca Malbec; um par de tênis masculino, nº 41 e um cofre de

1



OJD
f

metal, avaliados indiretamente em R\$ 2.014,35 (dois mil quatorze reais e trinta e cinco centavos – fls. 24/25), pertencentes a vítima *Alex Anderson Batilani*.

II – Conta ainda que, na mesma data, nos momentos seguintes, no prédio da Primeira Escola, nesta cidade e Comarca de Lucélia-SP, **HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA**, qualificado a fls. 40, adquiriu, em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime.

Segundo ficou apurado, os denunciados e os adolescentes pularam o muro quebraram o vidro da porta da casa da vítima, de onde subtraíram os objetos acima descritos (cf. laudo e fotografias de fls. 27/31).

Após, dirigiram-se à Primeira Escola e, mediante a transposição do muro, ingressaram no local. Então, **Willian** telefonou para seu cunhado **Hernandes Willian**, o qual se dirigiu ao local e adquiriu a Televisão, marca SONY BRAVIA, 40 polegadas, por R\$ 200,00 (duzentos reais), entregando-lhe R\$ 100,00 (cem reais) na hora e posteriormente lhe deu mais R\$ 100,00 (cem reais).

Ato contínuo, os agentes dividiram os objetos furtados da seguinte maneira: **Leonardo** ficou com dois litros de Whisky e dois frascos de perfume. **Willian** trocou o anel e a corrente de ouro por um celular com o **inimputável** Lucas Carolino, que as vendeu a terceira pessoa pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O **inimputável**

2



Marcos Junior ficou com o cofre de metal, e as moedas que ela continha, foram divididas entre todos.

Em outras diligências, a Polícia Judiciária teve êxito em atuar em flagrante os denunciados Willian e Leonardo, que acabaram confessando a prática do delito.

A televisão de marca SONY BRAVIA, 40 polegadas foi apreendida, avaliada, reconhecida e restituída à vítima (cf. auto de exibição, apreensão, reconhecimento e entrega – fls. 08/11).

Do exposto, denuncio a Vossa Excelência:

I - WILLIAN DA SILVA LIMA, qualificado a fls. 46, LEONARDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS, vulgo "Léo", qualificado a fls. 49, como incurso no artigo 155, § 4º, I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de duas ou mais pessoas), ambos do Código Penal.

II - HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA, qualificado a fls. 40, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Requeiro que, autuada, registrada e recebida a presente, observado o rito ordinário (CPP, artigo 394, inciso I, c.c. o artigo 399 a 405), sejam citados, sob pena de revelia, processados, interrogados e condenados, ouvindo-se oportunamente a vítima e as testemunhas do rol abaixo:

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

040
P

Rol:

1. Vítima: Alex Anderson Batilani, fls. 21;
2. Edsmar Umberto Pittarello, IP, req., fls. 07;
3. Alexandre Beftim, fls. 16.

Lucélia, 27 de setembro de 2013.



Reginaldo Cesar Faquim
Promotor de Justiça

Clóvis Gimenes Silva Neto
Estagiário do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

declarados revéis. (mídia fl. 129, fls. 126 e 127)

Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal nos termos em que proposta, argumentando que há provas suficientes a sustentar uma condenação. (fls. 131/138)

Os Defensores dos acusados Leonardo e Willian pleitearam a absolvição por falta de provas e, na hipótese de condenação, o afastamento das qualificadoras apontadas na denúncia, por entender não configuradas. (fls. 140/144 e 147/152)

O Defensor do acusado Hernandez, por sua vez, argumenta que o mesmo desconhecia a origem criminosa do televisor, motivo pela não merece ser responsabilizado. (fls. 154/165)

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

A presente ação penal foi instaurada para apuração dos delitos de furto qualificado e receptação dolosa.

A materialidade dos crimes encontra-se consubstanciada nos autos de exibição, apreensão, reconhecimento e de entrega, auto de avaliação indireta, laudo realizado na residência da vítima e através da prova oral colhida durante a instrução. (fls. 08/11, 24/25, 27/31 e mídia fl. 129)

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos acusados. Vejamos.

A vítima Alex Anderson Batilani, inquirida em Juízo, ratificou a materialidade da infração. Narrou que, na ocasião referida nos autos, chegou '(...) em casa por volta das 21h30min, minha ex-esposa me telefonou dizendo que haviam arrombado a porta de casa, e que teria gente lá dentro. Então, fui correndo para casa, mas não tinha ninguém lá dentro, contudo, a porta estava arrombada e estava faltando vários objetos. Eu chamei a polícia, a qual foi até a minha casa e me orientaram a chamar a polícia científica. A polícia científica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjst.jus.br

também compareceu na minha residência e realizou a perícia. Após algum tempo, o investigador Pitarello me ligou, dizendo que haviam recuperado o televisor. (...) reconheci o televisor na Delegacia de Polícia. (...). Eu só recuperei a televisão. Eu não tomei conhecimento da autoria do delito. Somente fui informado pelo investigador Pitarello.' (mídia fl. 129)

O investigador de polícia Edismar Umberto Pitarello relatou 'durante as investigações, os acusados Willian e Léo foram presos em flagrante pela prática de outro furto. Durante a elaboração desse flagrante, eles confessaram a prática de outros furtos ocorridos na cidade, dentre eles, o caso em que figurava como vítima Alex Batilani. Na Delegacia, Willian declarou que no dia dos fatos eles entraram na casa da vítima, subtraíram os objetos e na saída pularam para dentro de uma escola que fica próximo ao local dos fatos. Disse, ainda, que lá de dentro, ligou para o seu cunhado Hernandez, dizendo que já estava com a televisão. Então, Hernandez foi até o local e comprou o objeto por R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante das informações ditas pelos acusados, nós fomos à casa do Hernandez, o qual nos apresentou a televisão. Willian disse ainda que a corrente de ouro subtraída ficou em poder do menor Lucas e que ele havia vendido para o ourives Alexandre. Após, em contato com Alexandre, ele negou os fatos, mencionando que sequer conhecia Lucas. Quanto às bebidas alcoólicas, eles disseram que consumiram lá mesmo e as moedas foram divididas entre eles. O Leonardo confirmou a versão de Willian. O Hernandez confirmou que adquiriu a televisão, indicando que comprou de Willian por R\$ 200,00 (duzentos reais).' (mídia fl. 129)

A testemunha Alexandre Bertin, inquirida em Juízo, disse que não comprou nenhum dos produtos ilícitos. Alegou que nada sabia sobre o furto, informando que só ficou sabendo que havia um cofre no meio dos objetos furtados. Mencionou que é ourives, sustentando novamente que nada sabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

sobre o furto. (mídia fl. 129)

Interrogado em juízo, o acusado Leonardo Ferreira Lima confessou com detalhes a prática criminosa. Afirmou que, no dia dos fatos, saiu para dar umas voltas na companhia dos demais acusados. Passaram defronte à residência da vítima, percebendo que não havia ninguém no local e, por isso, deram mais duas voltas, no quarteirão somente para confirmar se não havia nenhuma pessoa na residência. Disse que, após, pularam o muro, tendo o inimputável 'Juninho' enrolado a camiseta na mão e dado um soco no vidro da porta, quebrando-a e em seguida a abrindo. Disse que entraram no imóvel, subtraíram os objetos e foram até a Primeira Escola. Mencionou que ficou com os litros de whisky e que Willian ligou para o cunhado dele, o qual comprou a televisão por duzentos reais, indo até a escola para buscá-la. Aduziu que a televisão foi passada para Hernandez por cima do muro, que a guardou no interior do automóvel. Alegou que, após, se separou dos comparsas. Por fim, alegou que o menor Lucas ficou em poder das jóias, não sabendo informar se foram vendidas para alguém. (mídia fl. 129)

Os acusados Hernandez e Willian não foram ouvidos em Juízo a respeito dos fatos, o primeiro por não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça, e o segundo, devido ao seu não comparecimento à audiência designada.

Na polícia, o réu Hernandez Willian Dias da Silva negou envolvimento com os fatos. Informou que é cunhado do corréu Willian, e que este último lhe devia a importância de R\$ 100,00 (cem reais). Alegou que certo dia, Willian lhe telefonou oferecendo à venda uma televisão que dizia ter conseguido com um amigo, afirmando que o valor da dívida poderia ser descontado na compra. Disse que combinou com Willian de se encontrarem na esquina da Primeira Escola e, lá chegando, encontrou-o sozinho. Afirmou que entregou a Willian a quantia de trezentos reais em dinheiro pelo televisor, descontando o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

da dívida. Mencionou que desconhecia a origem ilícita do televisor e que tão logo procurado pela polícia, restituiu o aparelho. (fl. 38)

Willian da Silva Lima, por sua vez, na fase extrajudicial, confessou com detalhes a prática delitiva, afirmando que praticou o furto na companhia do acusado Leonardo e dos inimputáveis, descrevendo a atribuição de cada um na empreitada criminosa. Confessou, inclusive, que vendeu o televisor furtado da residência da vítima para o cunhado, o corréu Hernandez. (fls. 12/13)

Analisando o contexto probatório, não há dúvidas de que os acusados Willian e Leonardo foram os autores do furto pelos quais estão sendo processados.

Interrogado na fase judicial, o acusado Leonardo confessou espontaneamente a prática delitiva, delatando a participação do comparsa, o corréu Willian.

Corroborando a confissão do acusado Leonardo, tem-se o depoimento esclarecedor do investigador de polícia Edismar, o qual informou que os acusados lhe confessaram a prática da subtração, indicando a pessoa que havia comprado a televisão - um dos objetos furtados -, assim como a apreensão do televisor em poder do acusado Hernandez.

Observo, ainda, que na fase policial, o acusado Willian confessou a prática do crime, confissão esta que deve ser reconhecida como idônea, em razão dos demais elementos de provas carreados ao processo, os quais, em conjunto, tornam incontroversa a autoria.

As qualificadoras apontadas na denúncia devem ser reconhecidas.

A incidência da qualificadora referente ao concurso de agentes restou indubitosa, uma vez que o acusado Leonardo assumiu a autoria delitiva, delatando o comparsa, o corréu Willian, e os inimputáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, - Centro

CEP: 17780-000 - Lucélia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

A qualificadora referente ao rompimento de obstáculo está comprovada pelo laudo pericial de fl. 29, através do qual é possível verificar que para a prática do crime houve o *'amolçamento da folha e maçaneta, além da fratura de um vidro, próximo a fechadura, formando um vão suficiente para a introdução de um braço e sua abertura.'* (fl. 29)

No que diz respeito ao réu Hernandez, acusado da prática do crime de receptação dolosa, igualmente procedente a pretensão acusatória.

Embora na polícia o acusado Hernandez tenha alegado desconhecimento acerca da origem ilícita do televisor, tal versão não é digna de credibilidade, em razão da confissão em sede judicial do réu Leonardo, e da confissão do corréu Willian, seu cunhado, na polícia, os quais informaram que o televisor furtado da vítima foi a ele vendido.

Não fosse só isto, o acusado não cuidou de produzir qualquer prova que pudesse afastar a acusação contra ele lançada e, ademais, as circunstâncias em que adquiriu o televisor - *no prédio de uma escola e durante o período noturno* - só reforçam a convicção de que tinha inequívoca ciência da origem ilícita do bem que adquiriu.

O caso, portanto, é de condenação e concluindo por ela, passo à dosimetria das penas.

DOSIMETRIA DO ACUSADO WILLIAN DA SILVA LIMA

A pena do crime de furto, a teor do disposto no artigo 155, §4º, do Código Penal, é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, equivalente a dois anos e quatro meses de reclusão e doze dias-multa, pois a subtração se deu em concurso de agentes e com rompimento de obstáculo, configurando uma dupla qualificação, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº. - Centro

CEP: 17780-000 - Lucélia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

qual utilizo a primeira para enquadrá-lo no furto qualificado e a outra para aumentar a pena acima do mínimo legal. Além do mais, as certidões constantes do apenso FA/certidões evidenciam que o acusado já esteve envolvido em inúmeros outros delitos contra o patrimônio, circunstância reveladora de que possui personalidade voltada para a prática de ilícitos e comportamento destoante daquele almejado pelo meio social. (fls. 13, 14, 16 e 19)

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade, visto que à época do cometimento do crime o acusado contava com menos de vinte e um anos de idade, reduzo a pena até o patamar mínimo de dois anos de reclusão, e dez dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo e o regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**.

Por preencher o réu os requisitos legais, substituo sua pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

DOSIMETRIA DO ACUSADO LEONARDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS

A pena do crime de furto, a teor do disposto no artigo 155, §4º, do Código Penal, é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, equivalente a dois anos e quatro meses de reclusão e doze dias-multa, pois a subtração se deu em concurso de agentes e com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucélia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjstj.jus.br

rompimento de obstáculo, configurando uma dupla qualificação, da qual utilizo a primeira para enquadrá-lo no furto qualificado e a outra para aumentar a pena acima do mínimo legal. Além do mais, a certidão de fl. 21 do apenso FA/certidões revela que o acusado já esteve envolvido em outro delito de igual natureza, foi condenado, estando os autos em grau de recurso. (fl. 21)

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, reduz a pena ao mínimo de dois anos de reclusão, e dez dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo e o regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**.

Por preencher o réu os requisitos legais, substituo sua pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

DOSIMETRIA DO ACUSADO HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA

A pena do crime de receptação, a teor do disposto no artigo 180, caput, do Código Penal, é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa.

Atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, equivalente a 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois não há nenhum motivo para majoração da pena base.

Na segunda fase da dosimetria, nada há a ser considerado.

Na terceira fase da pena, sem qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

causa de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena fixada na primeira operação.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo e o regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**.

Por preencher o réu os requisitos legais, substituo sua pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia para:

a) condenar **WILLIAN DA SILVA LIMA** como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e VI, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, cada dia no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) condenar **LEONARDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS** como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e VI, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, cada dia no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c) condenar **HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA** como incurso no artigo 180, 'caput' do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

As penas privativas de liberdade dos três réus ficam substituídas por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

Os acusados poderão apelar em liberdade, consideradas a natureza das penas aplicadas, e porque nesta condição responderam ao processo, não se fazendo presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes no rol dos culpados, procedam-se às comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, além das demais providências de praxe.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Lucélia, 03 de junho de 2014.

Juiz de Direito: Dr. Paolo Pellegrini Junior

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2016 faço conclusão destes autos ao(a) Exmo(a), Sr(a), Dr(a), **Fábio Renato Mazzo Reis**, MM. Juiz(a) de Direito. Eu, (a) Gerson Rodrigues Da Silva, Chefe de Seção Judiciário, que subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 3000311-78.2013.8.26.0326
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu: WILIAM DA SILVA LIMA e outros

Vistos.

Diante do teor da manifestação ministerial retro, julgo **EXTINTA a pena** imposta ao réu **HERNANDES WILLIAM DIAS DA SILVA** nestes autos, pelo integral cumprimento.

Após o trânsito em julgado, proceda as as devidas anotações de praxe.

Fis. 300: Aguarde-se eventual pagamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante ao réu Leonardo Ferreira Lima Santos, aguarde-se o pagamento das parcelas.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Lucelia, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Renato Mazzo Reis**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Lucélia

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

DOUGLAS ANTONIO FILETTO, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Lucélia do Foro de Lucélia, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 3000311-78.2013.8.26.0326 - Ordem nº 2013/001129 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Furto Qualificado, em que figura como Réu **HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA**, Brasileiro, RG 43138944-5, pai **BENEDITO DIAS DA SILVA**, mãe **IVANETE DIAS DE SOUZA**, Nascido/Nascida 05/06/1988, natural de Lucélia - SP, com endereço à RUA BAURU, 640, CEP 17780-000, Lucélia - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 23/07/2013

Documento de Origem: IP, BO nº: 202/2013 - Delegacia de Polícia de Lucélia, 497/2013 - Delegacia de Polícia de Lucélia

Histórico da Parte **HERNANDES WILLIAN DIAS DA SILVA**

06/05/2013 - Data do Fato

27/09/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 180 "caput" do(a) CP

14/02/2014 - Recebida a Denúncia - Art. 180 "caput" do(a) CP

03/06/2014 - Sentença Condenatória - Art. 180 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano e Prestação pecuniária - doação por ; Multa de 10 dias. Valor da multa RS 241,33

23/06/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

25/06/2014 - Recurso Interposto - pelo réu

11/06/2015 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 180 "caput" do(a) CP

29/07/2015 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

24/09/2015 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

19/11/2015 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0003451-33.2015.8.26.0996

19/02/2016 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 66 "caput", II do(a) LEP

17/10/2018 - Pena cumprida ou julgada extinta - Através de ofício vindo do DEECRIM de Presidente Prudente-SP, este Juízo foi informado que através de sentença nos autos de Execução de Pena de nº 0003451-33.2015.8.26.0996, foi julgado EXTINTA A PENA restritiva de direitos imposta ao réu, pelo integral cumprimento. A r. sentença transitou em julgado em 02.05.2018 para o Ministério Público e em 25/07/2018 para a Defesa (réu).

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Lucélia, 06 de março de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, - Centro
CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia@tjsp.jus.br

sobre o furto. (mídia fl. 129)

Interrogado em juízo, o acusado Leonardo Ferreira Lima confessou com detalhes a prática criminosa. Afirmou que, no dia dos fatos, saiu para dar umas voltas na companhia dos demais acusados. Passaram defronte à residência da vítima, percebendo que não havia ninguém no local e, por isso, deram mais duas voltas, no quarteirão somente para confirmar se não havia nenhuma pessoa na residência. Disse que, após, pularam o muro, tendo o inimputável 'Juninho' enrolado a camiseta na mão e dado um soco no vidro da porta, quebrando-a e em seguida a abrindo. Disse que entraram no imóvel, subtraíram os objetos e foram até a Primeira Escola. Mencionou que ficou com os litros de whisky e que Willian ligou para o cunhado dele, o qual comprou a televisão por duzentos reais, indo até a escola para buscá-la. Aduziu que a televisão foi passada para Hernandez por cima do muro, que a guardou no interior do automóvel. Alegou que, após, se separou dos comparsas. Por fim, alegou que o menor Lucas ficou em poder das jóias, não sabendo informar se foram vendidas para alguém. (mídia fl. 129)

Os acusados Hernandez e Willian não foram ouvidos em Juízo a respeito dos fatos, o primeiro por não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça, e o segundo, devido ao seu não comparecimento à audiência designada.

Na polícia, o réu Hernandez Willian Dias da Silva negou envolvimento com os fatos. Informou que é cunhado do corréu Willian, e que este último lhe devia a importância de R\$ 100,00 (cem reais). Alegou que certo dia, Willian lhe telefonou oferecendo à venda uma televisão que dizia ter conseguido com um amigo, afirmando que o valor da dívida poderia ser descontado na compra. Disse que combinou com Willian de se encontrarem na esquina da Primeira Escola e, lá chegando, encontrou-o sozinho. Afirmou que entregou a Willian a quantia de trezentos reais em dinheiro pelo televisor, descontando o valor